

8 – O mobiliário escolar adequado faz parte dos equipamentos necessários e imprescindíveis a contribuir para com o sucesso do processo de aprendizagem, permitindo aos alunos e professores, o acesso a um mobiliário que atenda todas as suas necessidades em termos de dimensões, finalidade pedagógica, adequação de acordo com a faixa etária, e conforto. Para tanto, o MEC/FNDE criou um projeto que possibilita aos estados, distrito federal e municípios, a aquisição desse mobiliário, especificamente desenvolvido para as escolas de ensino básico, por meio de adesão à ata de registro de preços dos pregões eletrônicos frequentemente realizados pelo FNDE. Há grandes vantagens nessas adesões, tais como a qualidade e o preço do produto licitado, que por serem adquiridos em grande quantidade, tornam-se consideravelmente menor. Para tanto os entes públicos devem consultar o site [www.fnde.gov.br/portaldecompras/](http://www.fnde.gov.br/portaldecompras/) a fim de verificar as possibilidades de compras, que se estendem a vários outros materiais e equipamentos. Assim, caso um número significativo de respostas seja negativo, sugere-se a expedição de RECOMENDAÇÃO, conforme modelo abaixo.

## RECOMENDAÇÃO N.

Ementa: *insuficiência e/ou inadequação do mobiliário escolar.*

**(referente ao item n. 08 do questionário)**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO (preencher)**, nos autos dos Inquéritos Cíveis Públicos nº (preencher), pelo Procurador da República e Promotor de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, *h*, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, *a*, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme garante o artigo 127 da CRFB/88;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 129, II, da CRFB/88, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988 e artigo 53, *caput* do ECA), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

**CONSIDERANDO** que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o *princípio da garantia do padrão de qualidade*, firmado no inciso VII;

**CONSIDERANDO** que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua *oferta irregular*, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

**CONSIDERANDO** que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

**CONSIDERANDO** que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciam que as escolas XXXX não possuem mobiliário escolar em quantidade suficiente, e/ou consideram-no inadequado para atender as necessidades dos alunos;

**CONSIDERANDO** que o mobiliário escolar faz parte do espaço físico de uma instituição de ensino, bem como que consiste num elemento essencial e importantíssimo na organização escolar;

**CONSIDERANDO** que dele depende o conforto físico e psicológico do aluno, beneficiando, assim, a sua saúde e seu aprendizado;

**CONSIDERANDO** que o mobiliário escolar deve apresentar conforto, segurança e adequação às dimensões antropométricas de seus usuários e às atividades pedagógicas propostas pela escola, tornando-se assim, um facilitador de uma boa postura sentada;

**CONSIDERANDO** ainda, que o mobiliário escolar deve obedecer as normas da ABNT NBR 14.006/2003, revisada pela Portaria INMETRO 105/2012, que estabelece a classificação dos móveis em faixas de estatura da população escolar, a fim de preservar a saúde física das crianças e adolescentes, naturalmente estruturados por variados portes físicos;

**CONSIDERANDO** por fim, que o FNDE, através do Projeto para aquisição de mobiliário escolar, oferece por meio de adesão à ata de registro de preços dos pregões eletrônicos frequentemente realizados, a oportunidade de aquisição de mobiliário escolar com a qualidade certificada pelo INMETRO, por preços abaixo do encontrado do mercado comum,

## RECOMENDAM

Ao Sr. Prefeito Municipal e ao Sr. Secretário de Educação do Município de XXX que:

a) providenciem, no prazo de 90 dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, a complementação e/ou substituição do mobiliário escolar das unidades de ensino acima especificadas, por um mobiliário adequado, de acordo com as normas estabelecidas pelo INMETRO acima referidas, e de preferência, através de adesão à ata de registro de preços dos pregões eletrônicos do FNDE;

b) Encaminhem ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, as providências adotadas, no prazo de 90 dias, a contar do recebimento desta.

**Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.**